

CÓDIGO DE CONDUTA
DO
FUNDO ATIVO DE CAPITAL DE RISCO ANGOLANO
(FACRA)

O FACRA deve apoiar o desenvolvimento de capital de risco em Angola, incentivando e apoiando os empresários, e realizar investimentos em atividades economicamente viáveis. O FACRA deve contribuir para a criação de um clima favorável para empresas que procuram capital de risco.

O FACRA tem a responsabilidade de agir de uma forma que seja em simultâneo ética e benéfica para a imagem e os interesses do capital de risco, da indústria do investimento privado e dos seus participantes. Este Código de Conduta representa um conjunto de princípios mínimos cujo o cumprimento deve ser observado pelos seus órgãos sociais, sociedade de gestão e empregados. Atuando no seio do Estado de Direito, e em conformidade com as leis, regulamentos e diretivas de qualquer jurisdição particular na qual o FACRA ou suas subsidiárias operem, representa o conteúdo mínimo expectável dos seus órgãos sociais, sociedade de gestão e empregados.

CAPÍTULO I

Âmbito e Finalidade

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os empregados do Fundo Ativo de Capital de Risco Angolano (FACRA).
2. As regras estabelecidas neste Código de Conduta são gerais e abstratas e de carácter imperativo, pelo que o seu incumprimento pode constituir infração sujeita a processo disciplinar.
3. É exigido aos funcionários da Entidade Gestora (EG) em dedicação exclusiva ao FACRA que atuem em conformidade com o presente Código de Conduta, competindo ao Diretor do FACRA assegurar que cada funcionário da EG assume o compromisso de respeitar as instruções do Código de Conduta.

Artigo 2.º

(Finalidade)

As normas contidas neste Código visam:

- a) Assegurar a conformidade legal em matéria de deveres profissionais que impendem sobre o FACRA e seus empregados;
- b) Assegurar a conformidade com as políticas e regulamentos sobre Branqueamento de Capitais;
- c) Assegurar que, em acréscimo ao cumprimento das regras e obrigações decorrentes das leis e regulamentos aplicáveis, a atividade do FACRA será conduzida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- d) Contribuir para a consolidação de uma imagem institucional de competência, eficiência e rigor.

CAPÍTULO II

Deontologia e Ética Profissional

Artigo 3.º

(Princípios gerais)

A atividade profissional dos destinatários do presente Código rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Respeitar a independência absoluta entre os seus interesses pessoais e os dos interlocutores do FACRA, entendendo-se como interlocutores do FACRA todas as entidades que têm ou terão qualquer tipo de relação com o FACRA;
- b) Assegurar a reputação profissional mais elevada do FACRA e quaisquer indivíduos ou organizações relacionados com o FACRA, incluindo o Estado Angolano;
- c) Cumprir escrupulosamente todos os regulamentos sobre Branqueamento de Capitais vigentes em Angola;
- d) Atuar com boa-fé, equidade e honestidade em relação a todas as pessoas e organizações envolvidas em negócios com o FACRA;
- e) Manter a integridade pessoal em todos os momentos;
- f) Maximizar a eficiência do trabalho prestado.

Artigo 4.º

(Diligência, Eficiência e Responsabilidade)

1. Os funcionários do FACRA devem em todas as ocasiões exercer com zelo, eficiência e responsabilidade as tarefas e deveres que lhes sejam confiados no exercício das suas funções.

2. O desempenho dos funcionários do FACRA será avaliado em função dos seus méritos e realizações no exercício das funções, tendo em conta o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 5.º

(Relações profissionais)

1. Sem prejuízo do exercício de determinadas funções ou cargos sociais, nenhum funcionário do FACRA poderá exercer qualquer atividade profissional em quaisquer entidades cujo objeto social ou atividade possa conflitar, interferir ou prejudicar os interesses e as atividades do FACRA, ou em quaisquer outras entidades, sempre que tal exercício interfira com o exercício das suas funções como funcionário do FACRA, sem a autorização prévia do Conselho de Supervisão.

2. Para efeitos do número anterior, os funcionários do FACRA devem comunicar, a todo o tempo, ao Conselho de Supervisão, o exercício de outras atividades profissionais e as eventuais situações de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das suas funções que possam existir.

Artigo 6.º

(Sigilo Profissional)

1. Os funcionários do FACRA devem manter sigilo e confidencialidade perante quaisquer terceiros, em relação a todas as informações adquiridas no decurso do exercício das suas funções que, pela sua natureza, possam afetar a imagem e os interesses do FACRA, especial quando estejam em causa informações confidenciais.

2. Consideram-se nomeadamente incluídos no número anterior, dados pessoais ou outros dados considerados reservados; processos em encubação ou monitorização no FACRA; informações sobre oportunidades de negócios ou negócios em curso; informações sobre capacidades técnicas, métodos de trabalho, ou gestão de projetos pelo FACRA; cujo acesso seja limitado aos funcionários do FACRA durante o exercício das suas funções.

3. Durante os contactos com parceiros e com quaisquer terceiros, em geral, deverá ser observada a maior discrição e especial cautela na transmissão de informações sobre outras partes e entidades.

4. O dever de sigilo profissional permanecerá em vigor mesmo que o funcionário deixe de prestar serviço ao FACRA.

Artigo 7.º

(Proteção dos Interesses dos Interlocutores)

Quaisquer reclamações apresentadas por quaisquer interlocutores e outras entidades devem ser prontamente transmitidas ao Conselho de Supervisão do FACRA, que tomará as medidas que considere adequadas garantir que essas reclamações são avaliadas e que uma resposta é enviada ao reclamante logo que possível.

Artigo 8.º

(Igualdade de Tratamento)

A todas as entidades que se relacionem com o FACRA deve ser assegurada igualdade de tratamento, em todas as situações em que não exista impedimento legal ou contratual.

Artigo 9.º

(Conflito de Interesses)

Os funcionários do FACRA que, no exercício das suas funções e competências, sejam chamados a intervir em atos ou decisões em que estejam ou possam estar em causa interesses financeiros ou pessoais dos mesmos ou de quaisquer pessoas ou entidades com eles relacionados, devem dar conhecimento desse facto ao Conselho de Supervisão, e abster-se de participar nos respetivos processos de tomada de decisão.

Artigo 10.º

(Cumprimento da Legislação relativa a Branqueamento de Capitais e Suborno)

1. Os responsáveis pela gestão e supervisão, os funcionários e todos os colaboradores do FACRA devem observar escrupulosamente as leis, regulamentos e políticas relativas a branqueamento de capitais e suborno vigentes na República de Angola.
2. O FACRA e os seus responsáveis, funcionários, diretores, colaboradores temporários e representantes devem observar os requisitos do "*Bribery Act 2010*", bem como, sempre que adequado, quaisquer outras leis ou regulamentos semelhantes.
3. O FACRA deverá prestar formação regular aos seus funcionários, para disseminar uma cultura de cumprimento rigoroso no seu âmbito, e levar ao seu conhecimento a informação relevante sobre branqueamento de capitais e suborno.

CAPÍTULO III

Relações Internas

Artigo 11.º

(Princípio Geral)

Para dar cumprimento aos artigos precedentes, os funcionários do FACRA devem solicitar instruções aos seus superiores sempre que necessário e esclarecer quaisquer dúvidas relativas às matérias abrangidas pelo presente Código de Conduta.

Artigo 12.º

(Relações entre Empregados e Desenvolvimento Profissional)

1. Os funcionários do FACRA devem desenvolver as suas ações com base numa motivação de aumento da sua produtividade, envolvimento, participação e manutenção de um ambiente saudável e de confiança, respeitando a estrutura hierárquica, colaborando proactivamente, partilhando conhecimentos e informações e cultivando o espírito de equipa.
2. Os funcionários do FACRA que tenham relações de carácter familiares ou de natureza idêntica estão impedidos de exercer a sua atividade em relação hierárquica ou funcional direta.
3. Os funcionários do FACRA devem observar nas suas relações recíprocas os mais rigorosos princípios de integridade e a dignidade, e o FACRA deve promover o rigor e urbanidade nas relações entre seus funcionários.
4. Os funcionários do FACRA devem procurar continuamente melhorar e atualizar os seus conhecimentos, de forma a manter ou melhorar as suas competências profissionais.

Artigo 13.º

(Informação e Publicidade)

A divulgação de quaisquer informações para os meios de comunicação, bem como quaisquer ações publicitárias, estão sujeitas a autorização prévia do Diretor do FACRA.

CAPÍTULO IV

Poder Disciplinar

Artigo 14.º

(Competência)

O Conselho de Supervisão do FACRA é competente para tomar conhecimento e decisões sobre quaisquer violações do Código de Conduta pelos seus funcionários.

Artigo 15. °

(Regime Disciplinar)

Qualquer violação das obrigações e deveres aqui previstos será legalmente punida, tendo em consideração a gravidade da violação, o grau de culpa do infrator e as consequências do seu ato, sendo a sanção graduada em função do caso concreto, entre repreensão verbal e despedimento.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 16. °

(Entrada em Vigor)

Este Código de Conduta entra em vigor imediatamente após sua aprovação pelo Conselho de Supervisão e subsequente comunicação os sectores do FACRA e respetivo pessoal.

Artigo 17. °

(Divulgação)

O Diretor da FACRA deverá promover a divulgação adequada do presente Código de Conduta, de forma a consolidar a implementação dos princípios e comportamentos consagrados.